



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025353-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado OMILDO RODRIGUES DA SILVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 74732 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2025353-37.2025.8.26.0000

Comarca: Mogi Guaçu (1ª Vara Cível)

Agravante: **BANCO DO BRASIL S/A**

Agravado: **OMILDO RODRIGUES DA SILVEIRA**

Número na origem: 1000951-26.2021.8.26.0362

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R. DECISÃO QUE DETERMINOU O LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS, MANTIDA A PENHORA DO VEÍCULO – NÃO SE CONHECE DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO DE AUTOMÓVEL, PORQUANTO ASSIM DELIBERADO – DEMAIS BENS UTILIZADOS PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE LABORAL – IMPENHORABILIDADE - ART. 833, V, DO CPC – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls. 422/423, integrada pelos aclaratórios rechaçados de fls. 440, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, determinando o levantamento da constrição sobre máquinas, ferramentas e utensílios utilizados no exercício da profissão, mantida a penhora tão somente em relação ao veículo placa BYY9659; aduz que não restou devidamente comprovada a utilização dos bens como ferramentas para o exercício da profissão, essencialidade indemonstrada, legalidade da penhora, aguarda provimento (fls. 01/15).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 68 e 78).

3 - Peças anexadas (fls. 13/67).

4 – Contraminuta (fls. 82/95).

5 – É O RELATÓRIO.

O recurso é parcialmente conhecido e desprovido.

Não se conhece do pedido de manutenção do bloqueio sobre o veículo de placa BYY9659, porquanto deliberado nesse sentido.

Quanto aos demais bens, dada a finalidade dos objetos penhorados, quais sejam grade aradora, tanque para pulverização, arado reversível e plaina traseira, verossímil a alegação do executado de que se tratam de ferramentas utilizadas no desempenho de atividade agrícola.

Nessa toada, não se vislumbra espaço para manter a penhora, constatada a impenhorabilidade do art. 833, V, do CPC.

A propósito:

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão interlocutória que acolheu o pedido de desconstituição da penhora efetuada sobre veículo de propriedade do executado – Legitimidade da providência – Demonstração da necessidade e utilidade do bem para fins profissionais – Executado que atua como transportador de

cargas mediante a utilização do automóvel penhorado – Incidência da regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do Código de Processo Civil – Descabimento da constrição – Precedente do Superior Tribunal de Justiça – Decisão mantida – Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2046119-19.2022.8.26.0000; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2022; Data de Registro: 05/08/2022)

Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual. Cumprimento de sentença. Decisão acolheu parcialmente impugnação apresentada por um dos executados. Insurgência sob alegação de impenhorabilidade de salário, veículos utilizados no exercício profissional e veículo com alienação fiduciária dada em garantia. Penhora de valores em conta salário. Valor remanescente. Descaracterização de natureza alimentar. Possibilidade de manutenção da penhora. Precedentes. Veículos utilizados no exercício profissional. Circunstância caracterizada. Executado é motorista profissional. Recebimento de valores por parte de transportadora comprovado. Cabível levantamento de restrição quanto aos veículos de placas IOM-0369 e CGS-1336 (carreta e cavalo mecânico). Veículo com alienação fiduciária. Penhora deve respeitar os direitos do devedor sobre o bem. Precedentes desta Corte, em consonância com entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Restrição mantida. Agravo parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2193837-54.2021.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 24/02/2022; Data de Registro:
24/02/2022)*

***Ficam advertidas as partes em litígio que, na
hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível,
estarão sujeitas às sanções correlatas.***

Isto posto, pelo meu voto, **CONHEÇO EM PARTE
DO RECURSO para NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator